



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13819.003949/2003-40
Recurso nº 141.057
Resolução nº **9101-000.010 – 1ª Turma**
Data 17 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, a fim de intimar a contribuinte do resultado do exame de admissibilidade do seu recurso especial.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da

Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 170/211 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 258/271) julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES. DESCUMPRIMENTO. ARBITRAMENTO.

MULTA. Conforme a qualidade na qual uma pessoa é intimada a prestar informações aos órgãos da SRF, conforme será a multa no caso de negativa. Se a pessoa é intimada na posição de terceiro para prestar informações sobre bens, negócios e atividades relacionados a outra pessoa, sujeita, esta sim, a procedimento de fiscalização, no caso de negativa, aquele terceiro deverá suportar a multa estampada no art. 968 do RIR/99. Por outra sorte, se a pessoa é intimada na posição de sujeito passivo para prestar informações sobre bens, negócios e atividades próprios, no caso de negativa, aquele sujeito passivo deverá suportar: (1) ou a imposição de multa agravada nos termos da Lei nº 9.430/96, art. 44, § 2º, alínea "a", se do procedimento fiscal resultou a formalização de exigência de tributo (na definição do CTN, art. 3º), ou (2) a imposição de multa genérica como estatuída no RIR/99, art. 948, se do procedimento fiscal não resultou formalização de exigência de tributo. Nessa última hipótese, a caracterização da negativa em prestar informações deve ser firmada com base em elementos objetivos de apreciação. No caso, houve a formalização de relação jurídico-tributária ao espaço do arbitramento, fundado na negativa de livros e documentos. No caso, para além da própria negativa, houve a caracterização, em largo espaço de tempo (197 dias e 254 dias) de desídia na prestação de informações. PROVAS ADMISSÍVEIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. O processo administrativo fiscal aceita todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a presunção, mormente quando esta tem previsão legal. DECADÊNCIA. A hipótese de incidência do IRPJ materializa-se ao término do ano base, se a opção for pela sistemática do lucro real anual. As estimativas recolhidas ao longo daquele ano, como o próprio nome diz, constituem somadas, a prefiguração de algo a acontecer, isto é, o fato gerador do IRPJ. Não há que se falar em fatos geradores autônomos e ocorrentes em cada mês correspondentes às estimativas. Nessa

hipótese, se recolhimento houver, o prazo para contagem da decadência tem suporte no CTN, art. 150, §4º. Se não há recolhimento, o prazo para contagem da decadência tem escoro no CTN, art. 173, inciso I. Para o IPI, se há recolhimentos, a contagem da decadência é o estipulado no CTN, art. 150, §4º. Ainda, no caso de contribuições, tais como a CSLL, PIS e Cofins, o prazo decadencial é regulado pelo artigo 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a conformidade dos atos praticados pelos agentes do Fisco frente à legislação de regência em vigor (i.é, com força vinculante) sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos (validade da norma jurídica). PROVA MOMENTO. É na impugnação o momento adequado para que o contribuinte deduza fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito material subjetivo da Fazenda Pública, consubstanciado em auto de infração, pena de preclusão. TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL, PIS, COFINS, IPI. Em se tratando de exigência reflexa de tributo e/ou contribuição que tem por base os mesmo fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão dos processos decorrentes.

Lançamento procedente em parte.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 458/498).

A antiga Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 534/546) acolheu, por maioria de votos, a preliminar de decadência em relação de 1998. No mérito, por maioria de votos deu-se provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa a 75%. Eis a ementa do julgado:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. Eventual vício no MPF, ato administrativo de natureza interna da Secretaria da Receita Federal orientador das ações da fiscalização, não pode suprimir a competência outorgada, em face da lei, ao agente de fiscalização não tendo tal eventual vício, então, o condão de invalidar o ato de lançamento.

IRPJ. CSLL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. FATO GERADOR. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O IRPJ e a CSLL são tributos que se amoldam à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. NÃO ATENDIMENTO AS INTIMAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS — LUCRO ARBITRADO — CABIMENTO. A não apresentação dos livros e da documentação contábil e fiscal, físicos e em meios magnéticos, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável.

MAJORAÇÃO DA MULTA — IMPOSSIBILIDADE. Incabível o agravamento da multa de ofício de 75% para 112,5%, quando o contribuinte não exhibe à fiscalização os meios magnéticos que amparariam sua tributação com base no lucro real e que juntamente com a não apresentação dos livros e documentos, foi motivo de arbitramento do lucro por parte da autoridade lançadora.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial, com fundamento em violação à legislação tributária (fls. 548/553).

Suscitou, em primeiro lugar, que o prazo decadencial deve ser regido pelo artigo 45 da lei nº 8.212/91.

Relativamente ao arbitramento com multa agravada, argumentou-se que:

Para a Câmara, o fato de se arbitrar o lucro impede a aplicação de multa agravada. De acordo com a decisão, é incabível a majoração da multa prevista no §2º do art.44 da Lei nº 9.430/96. Isso porque a razão do arbitramento foi justamente a falta de apresentação dos livros e documentos de escrituração.

Essa interpretação é descabida. Arbitramento é forma de apuração do lucro para chegarmos ao imposto de renda devido. Não se trata de penalidade. Já a multa do §2º do art. 44 da lei 9.430 é penalidade. Não se trata da mesma coisa. Tem naturezas jurídicas diversas. São institutos diversos.

O contribuinte interpôs recurso especial ao qual se negou seguimento (fls. 612/617).

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 589/605 dos autos.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora.

No presente caso, o contribuinte interpôs recurso especial com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 563/580).

Às fls. 612/615 dos autos, o Presidente da 4ª Câmara da Primeira Turma da Primeira Seção de Julgamento do CARF negou seguimento ao recurso especial do contribuinte. O Presidente do CARF, às fls. 616/617 dos autos, manteve a negativa de seguimento.

Constata-se dos autos que o contribuinte não foi intimado deste despacho.

O Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009), vigente à época da análise da admissibilidade do recurso especial, prescreve que a decisão do Presidente do CARF, que ratifica o não seguimento, é irrecorrível. Não trouxe qualquer dispositivo relacionado à intimação do contribuinte do referido despacho. Eis o texto regimental:

Art. 71. O despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do Presidente da CSRF.

§ 1º O Presidente do CARF poderá designar conselheiro da CSRF para se pronunciar sobre a admissibilidade do recurso especial interposto.

§ 2º Na hipótese de o Presidente da CSRF entender presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso especial terá a tramitação prevista nos art. 69 e 70, dependendo do caso.

§ 3º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial.

Nota-se que o dispositivo não prevê a intimação. E não a dispensa expressamente.

Antes, no anterior Regimento Interno, havia a previsão do recurso de agravo, cabível contra a negativa de seguimento do recurso especial. E, diante disso, havia a determinação expressa da intimação do contribuinte.

O Regimento Interno do CARF, em face disso, estabeleceu, nas suas disposições transitórias:

Art. 5º As negativas de admissibilidade dos recursos especiais exaradas até a data de publicação desta Portaria observarão o rito estabelecido no art. 17 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007.

No presente caso, podemos identificar o seguinte panorama cronológico:

- a) Julgamento da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: 18 de outubro de 2006;
- b) Intimação do acórdão ao contribuinte: 24 de outubro de 2007;
- c) Interposição do recurso especial do contribuinte: 07 de novembro de 2007;
- d) Portaria MF nº 256: 22 de junho de 2009; e
- e) Negativa de seguimento ao recurso do contribuinte: 29 de setembro de 2009.

Vê-se, desta forma, que, quando do despacho de admissibilidade do recurso especial, já vigorava o atual Regimento Interno do CARF. Nos termos do artigo 5º acima mencionado, não mais cabia o recurso de agravo, não havendo, portanto, a antiga determinação de intimação do contribuinte.

No entanto, as especificidades do presente caso demandam um necessário aprofundamento na sua análise.

Quando da interposição do recurso especial pelo contribuinte, havia previsão expressa do cabimento do recurso de agravo em face da negativa de seguimento. Para o exercício desse direito, imprescindível a intimação do contribuinte.

A análise da sua admissibilidade, no entanto, somente veio ocorrer após um ano e dez meses. Nesse ínterim, o Regimento Interno do CARF foi alterado, retirando-se o cabimento do recurso de agravo, tornando a decisão do Presidente do CARF que avalia o seguimento do recurso, no seu sentido negativo, irrecorrível.

Obviamente que, com a alteração regimental, e por força da aplicação imediata das normas procedimentais e processuais, o contribuinte não mais tinha direito à interposição do recurso de Agravo. Isto é inquestionável, até mesmo sob o entendimento de que o direito ao recurso nasce quando da prolação da decisão a ser recorrida.

O que se indaga aqui é: em face de uma decisão que tal, desfavorável ao contribuinte, mesmo em face do não mais cabimento do Agravo, não deveria o contribuinte ser dela intimado?

A resposta a esta questão não pode deixar de levar em consideração as circunstâncias que cercam o caso.

Conforme exposto, entre a interposição do recurso especial e a análise da sua admissibilidade, que importou o seu não seguimento, decorreram quase dois anos, no decurso dos quais houve a alteração regimental, em que se suprimiu o recurso de agravo.

Neste sentido, impende ressaltar que o processo administrativo tributário, nas palavras do ilustre professor Eduardo Domingos Bottallo, “*é uma figura constitucionalizada*”¹. O julgador administrativo deve orientar-se, sempre, pelos valores, princípios e direitos previstos na Constituição Federal. Deve agir à luz da Constituição. Deve interpretar à luz da Constituição. Não pode jamais desconsiderar a Constituição.

Assim como se pauta pelo princípio da legalidade, deve construir os julgamentos (do CARF) atentando para todo o arcabouço de princípios constitucionais, dentre os quais impõe-se mencionar o contraditório e a ampla defesa, a duração razoável do processo, o direito de petição, a proporcionalidade e, envolvendo todos estes princípios e direitos, o devido processo legal.

A ausência de intimação do despacho que nega seguimento ao recurso especial do contribuinte, não obstante não prevista no RICARF (referida intimação), parece-me claro, vai de encontro a todos estes princípios.

Com efeito, quando da interposição do recurso especial, havia a previsão do recurso de agravo, cabível contra a sua negativa de seguimento. A análise de admissibilidade do recurso do contribuinte somente veio ocorrer, contudo, posteriormente (transcorrido um considerável lapso temporal), quando já não havia tal previsão.

O contribuinte, sem a ciência da negativa de seguimento do seu recurso especial, num cenário como este, vê-se sujeito à surpresa de, após um longo tempo, deparar-se com o fato de que o seu recurso, em relação ao qual aguardava julgamento, já havia sido inadmitido, frustrando-lhe toda a expectativa de êxito alimentada.

Não se pode admitir esta situação.

¹ BOTTALLO, Eduardo Domingos. Processo Administrativo Tributário (Comentários ao Decreto nº 7.574/2001 e à Constituição Federal). São Paulo: Dialética, 2012.p. 141.

Vejamos o que a Constituição Federal nos traz para uma resolução correta da questão.

Primeiramente, devemos atentar para o princípio do contraditório, expressamente previsto na Constituição, nos seguintes termos:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O Constituinte, como se vê, de forma expressa, abrangeu o processo administrativo, o que torna indubitável a dignidade constitucional do processo administrativo.

O contraditório, conforme a melhor doutrina, decompõe-se em duas garantias: a) a participação (o que se concretiza pela audiência, pela comunicação e pela ciência)- *contraditório em sentido formal*; e b) a possibilidade de influência nas decisões que concernem à parte- *contraditório em sentido substancial*.

Pelo seu aspecto formal, conteúdo mínimo do contraditório, este princípio demanda que as partes tenham ciência das decisões tomadas nos processos que lhes digam respeito. Trata-se, registre-se, do conteúdo mínimo do contraditório: exigir que as partes tenham conhecimento do que se passa no processo.

A ausência da intimação, na hipótese, parece-me claro, afronta o princípio do contraditório. O fato de a decisão do Presidente do CARF, no sentido da negativa da admissibilidade do recurso especial, pelo atual Regimento Interno, ser irrecorrível, não dispensa o direito do recorrente de ter conhecimento da decisão que lhe concerne. E isto porque tal direito constitui-se em decorrência necessária e imanente ao princípio do contraditório.

Some-se a isto o fato de que os andamentos processuais não foram possíveis pelo sítio do CARF, de tal modo, que não havia meios do contribuinte ter ciência de que o seu recurso não tinha sido admitido. Ademais, sequer tinha como saber se o seu recurso tinha tido a sua admissibilidade feita antes ou depois da alteração do regimento.

Ressalte-se que o contraditório deve, por disposição constitucional expressa, ser observado no processo administrativo. E aqui nos cabe tecer algumas necessárias considerações que norteiam o raciocínio aqui exposto.

Compete, aos intérpretes e aos aplicadores do Direito, em tema de interpretação e aplicação da Constituição, pautar-se pela postura que garanta a maior efetividade possível às normas Constitucionais, sobretudo, àquelas que estabelecem direitos e garantias fundamentais. É o que determinam os princípios da Máxima Efetividade da Constituição e da Força Normativa da Constituição. Segundo este, os dispositivos constitucionais consubstanciam efetivamente normas, aplicáveis aos casos concretos, como dito, em sua máxima efetividade.

Com efeito, os aplicadores do Direito, e os membros do CARF, obviamente, enquadram-se entre estes, possuem um compromisso premente, na sua tarefa diária, de cada vez mais transformar em realidade o texto constitucional, dar-lhe efetividade no âmbito prático, para que não se reduza a um simples “folha de papel”, expressão difundida de Ferdinand Lassalle.

Superado já foi, de fato, o momento em que a Constituição era vista apenas como a carta de intenções e valores de um Estado.

Hoje, os valores adotados pela Constituição consubstanciam normas, normas que devem orientar o legislador na elaboração das leis, normas que devem ser observadas e aplicadas pelos intérpretes e aplicadores do direito.

A Constituição, enfim, é dotada de força normativa, é norma que se insere e tem pretensão de efetividade máxima na sociedade.

Neste sentido, a máxima efetividade do contraditório não se harmoniza com a ausência de observância sequer do seu conteúdo mínimo.

É certo que, no caso, a decisão em questão é irrecorrível na seara administrativa. Não é isso que se discute.

Com efeito, na medida em que se tem por irrecorrível a decisão, o aspecto material do contraditório (possibilidade de influência na decisão) somente pode ser observado quando da própria tomada de decisão, e não posteriormente, já que não há recurso com que se lhe possa atacar (a decisão é irrecorrível).

No entanto, o contraditório não se exaure tão somente porque a decisão é irrecorrível. O contraditório permanece. No caso, ele deve manifestar-se pela intimação da decisão, posto que irrecorrível, ao recorrente, ainda que tal intimação tenha por objetivo apenas dar ao contribuinte o conhecimento da decisão que lhe fora desfavorável. Se assim não for, o não se tem por observado o contraditório, não se tem por respeitada a Constituição.

Não se alegue que a Administração rege-se pelo princípio da legalidade, de sorte que age apenas quando instada por lei. De modo que, no caso, não havendo previsão determinando a intimação do contribuinte, não haveria tal obrigação (de intimação). O devido processo legal, poder-se-ia argumentar, estaria, neste sentido, sendo plenamente observado. Não, não estaria.

O Devido Processo Legal é direito fundamental (dos mais antigos) que, ao longo da história, veio evoluindo, abrangendo, como seu conteúdo, outros tantos direitos fundamentais, entre os quais, justamente, o contraditório, a ampla defesa, a duração razoável do processo, a proporcionalidade (aqui no sentido substancial do devido processo legal), entre outros. A sua observância não se restringe, destarte, ao mero respeito das regras estabelecidas, no caso, pelos diplomas que disciplinam o processo administrativo fiscal. O devido processo legal transcende estas regras, para somente ver-se atendido com a observância dos outros tantos princípios e direitos processuais estabelecidos pelo ordenamento jurídico, condensados no texto constitucional.

Por extremamente relevante, cito o que registra Fredie Didier Jr:

“A locução ‘devido processo legal’ corresponde à tradução para o português da expressão ‘due process of law’. Law, porém, significa Direito, e não lei (‘statute law’). A observação é importante: o processo há de estar em conformidade com o Direito como um todo, e

não apenas em consonância com a lei. 'Legal', então, é adjetivo que remete a 'Direito' e não a Lei".²

Assim, no caso em análise: a ausência de previsão de intimação no RICARF não dispensa que se proceda a tal intimação, pois que tanto se constitui exigência do contraditório e, portanto, do Devido Processo Legal.

Em suma, a ausência de intimação, no caso, fere o Devido Processo Legal.

No que se refere ao princípio da legalidade que, para a Administração, determina que esta somente aja quando determinado por lei, não se pode ignorar também que, princípio constitucional que é, ombreia com os demais princípios constitucionais (como o contraditório, a ampla defesa). Um princípio constitucional não exclui outro.

Há, com efeito, uma relação de convivência, de composição de um sistema, o que se infere do princípio da unidade da Constituição.

Veja: a legalidade, que rege a Administração em seus atos, não afasta, dentro do processo administrativo, o contraditório, a ampla defesa, a duração razoável do processo, enfim, o devido processo legal.

Ademais, atualmente, já se fala que a legalidade, em verdade, cuida-se de juridicidade, no sentido de que não basta que a Administração proceda apenas e tão-somente conforme a lei, devendo, sim, pautar-se pelo Direito como um todo.

Eis o que dispõe o artigo 2º da Lei nº 9784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

Ou seja, a atuação deve estar em linha de compasso não apenas com a lei mas também, e principalmente, com o Direito.

Desta forma, a mera ausência de previsão, no caso, da intimação, não desobriga a Administração de fazê-lo. O Direito, como um todo, em verdade, obriga-a a tanto.

Por outro lado, é de se ter, também, que a ausência de intimação, no caso, senão impede, em muito fragiliza o direito de petição de que o contribuinte poderia se valer para impugnar algum aspecto do despacho que negou seguimento ao seu recurso. E isto porque o contribuinte somente tomaria conhecimento do referido despacho, sendo surpreendido, na data mesmo de sessão de julgamento do recurso especial (no caso, do recurso especial da Fazenda Nacional).

² JR. Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Salvador: Editora Jus PODIVM, 13ª edição. 2011.p. 45.

Aliás, indago: e se não houvesse recurso da Fazenda Nacional, como o contribuinte seria comunicado do não conhecimento do seu recurso especial?

Trago, por relevante, cuidando do direito de petição, indispensável lição de Eduardo Domingos Bottallo:

“O direito de petição é secular. Ele aparece já na Magna Carta de 1215, pela qual os barões ingleses impuseram limites e controles à ação da realeza em vários campos, inclusive o tributário.

O que os advogados fazem em nome dos seus clientes? O que os procuradores fazem em nome da Fazenda Pública? O que o Ministério Público faz em nome da sociedade, nas áreas de sua competência? É exercer o direito de petição (...)

O direito de petição é uma espécie de remédio genérico, “o princípio ativo” do processo. Está na Constituição: ‘a todos é assegurado o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder’ (art. 5º, XXXIV, a).

Ainda, obriga a autoridade a exame e resposta. O direito de petição é um direito de duas mãos, não é só o direito de peticionar, mas é o direito de obter uma resposta. Não significa o direito de ter acolhida a pretensão. A pretensão poder ser acolhida, como pode não ser acolhida. Mas sempre será necessária a resposta. É preciso que haja a manifestação da autoridade, para que dê ensejo à reapreciação do ato praticado (...)

Como se vê, quando as legislações ordinárias, federais, estaduais e municipais, tratam da organização do contencioso administrativo, elas estão simplesmente estabelecendo meios de implementação desse princípio constitucional que é o direito de petição. Se não fizerem, não tem importância, já que a Constituição supre a omissão legal, porque, nós sabemos, o art. 5º da Constituição, é norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, não depende de regulamentação, não depende da lei para que possa ser, imediata e irrestritamente, aplicado”.³

Outrossim, deve-se enfatizar que, entre a interposição do recurso especial e a análise da sua admissibilidade, decorreram quase dois anos. Esta demora, obviamente, não é razoável, e o CARF, como instituição, deve procurar, se incapaz de dar pleno cumprimento ao princípio da duração razoável do processo, minorar o seus efeitos. No caso, determinando, ao menos, a intimação do contribuinte do despacho.

Portanto, considerando que a falta de intimação contraria os princípios do contraditório, da duração razoável do processo, da juridicidade, do devido processo legal e o direito de petição do contribuinte, converto o julgamento em diligência, a fim de que o contribuinte seja intimado dos despachos constantes de fls. 612/617 dos autos.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2012

Processo nº 13819.003949/2003-40
Resolução nº **9101-000.010**

CSRF-T3
Fl. 11

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

CÓPIA